



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 02684/2022 @ – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Carlos Alberto Alves de Almeida– CPF nº ***.812.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO –
CPF nº ***.790.924-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1º.11.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, CPF nº ***.812.022-**, RE 100045517, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, alterado pela Lei nº 5.435, de 27 de setembro de 2022 (pág. 7 - ID 1300248).

2. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1347205):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor Carlos Alberto Alves de Almeida, RE 100045517, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0038-2023-GPEPSO, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao servidor, consoante fundamentada, com consequente registro (ID 1365128).

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 37 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 33 anos, 3 meses e 25 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, razão pela qual teve direito à percepção com base no grau hierárquico superior. A informação é corroborada pela Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária de Grau Hierárquico Imediatamente Superior (pág. 103 do ID 1300247).

7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de 2º Tenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291, de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 210 de 1º.11.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, CPF nº ***.812.022-**, RE 100045517, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada), e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, alterado pela Lei nº 5.435, de 27 de setembro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator